PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2015.

Única Discussão
APROVADO
EM: 17 / 08 / 2015
Votação 08 X 3
Presidente

EMENTA: Aprova à Prestação de Contas do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco referente ao Exercício Financeiro de 2007 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, em conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º; na Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 86, § 2º e ainda na Lei Orgânica Municipal, artigo 46, § 2º e no Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal em seus artigos 2012 a 2015;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina/PE, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Considerando, o que reza o artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal do Brasil:

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal,
> (...)

Considerando, as regras estabelecidas no artigo 86, parágrafo 2º da Constituição do Estado de Pernambuco:

> "Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito ~~e a Mesa Diretora da Câmara Municipal~~ devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.
> (...)".

Considerando, que a Comissão de Finanças e Orçamento em sua maioria emitiu parecer pela manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de APROVAÇÃO das Contas Municipais do Exercício Financeira do 2007;

Considerando, que esta Prestação de Contas retornou para uma nova análise do Colendo Tribunal de Contas do Estado, através de um Pedido de Rescisão de autoria do ex-gestor, Processo TC nº 1303686-5 e que o mesmo foi acolhido pelo Ministério Público de Contas no sentido de modificar a decisão anterior e pela emissão de um novo Acórdão pela Aprovação com Ressalvas, o que foi acolhido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando, que as irregularidades apontadas não teriam o condão de macular a prestação de contas do exercício de 2007;

Considerando, ainda que existia em vigor uma decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, suspendendo o julgamento desta Prestação de Contas para que todos os procedimentos regimentais fossem observados na íntegra, o que veio a ser feito neste novo julgamento, inclusive dando-se ciência ao Poder Judiciário local;

Art. 1º - Ficam APROVADAS com ressalvas as Contas do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2007, Processo TC nº 0840025-8, que teve como Ordenador de Despesas o então Prefeito Josué Mendes da Silva.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2015.

Paulo Fernando de Lima
Presidente

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Vice-Presidente

Adilson Tavares das Neves
1º Secretário

Edson Pedro da Silva
2º Secretário

4154/15

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
27/07/2015 nº 362
Maria José Martins B. Santos

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 600/2015

Recife, 22 de julho de 2015.

Sr. Presidente,

Cumprimentando V.Sª. estamos enviando o Processo T.C. Nº 1303686-5 (07 vol. + 01 anexo), Pedido de Rescisão, cujo Acórdão T.C. Nº 517/15 foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 05/05/15 para que seja acostado ao Processo T.C. Nº 0840025-8, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Agrestina, que ora se encontra na Câmara do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.
PAULO FERNANDO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina – PE

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/07/15
AGRESTINA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o acórdão TC nº 0517/15
de 30/04/15 foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 05/05/15 na
página 3
JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1303686-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADO: Sr. JOSUÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADA: Drª. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0517 **/15**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303686-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSUÉ MENDES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA NO EXERCÍCIO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 669/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840025-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 620/2014, do Ministério Público de Contas, às fls. 1406/1414 dos autos;

CONSIDERANDO que os documentos acostados pelo interessado comprovam que foi aplicado o percentual de 26,94% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite constante no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, apesar de a despesa total de pessoal ter ultrapassado o limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em 2007, o Município voltou a enquadrar-se ao limite legal dentro do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF (1º quadrimestre de 2008);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2007, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social não tinha força para ensejar a rejeição das contas, sendo, contudo, sancionada com a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades que remanesceram não ensejam a rejeição de contas,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 669/12, emitidos nos autos do Processo TCE-PE nº 0840025-8, de forma a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das contas do Prefeito, Sr. Josué Mendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, e a julgar **REGULARES, COM**

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESSALVAS, as suas contas na qualidade de Ordenador de Despesas, mantendo, contudo, a multa aplicada.

Recife, 30 de abril de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral
MNC/HN